

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Dep. Janaina Riva		

Acrescenta o art. 1º-A à Lei n.º 7.081, de 23 de dezembro de 1998, para isentar povos e comunidades indígenas do pagamento de emolumentos relativos à constituição e registro de pessoas jurídicas de natureza associativa ou civil sem fins lucrativos.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1.º Acrescenta o Art. 1º - A à Lei n.º 7.081, de 23 de dezembro de 1998, com a seguinte redação:

"Art. 1º- A Ficam isentos do pagamento de emolumentos pela prática de atos registrais os membros de povos e comunidades indígenas, quando os atos se destinarem à constituição ou ao registro de associações, organizações ou entidades civis sem fins lucrativos de natureza indígena.

§ 1.º Para os fins deste artigo, considera-se entidade de natureza indígena aquela constituída exclusivamente por membros de povo ou comunidade indígena reconhecida pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) ou pelo Ministério dos Povos Indígenas, com objeto social voltado aos interesses coletivos da respectiva comunidade.

§ 2.º A isenção prevista no caput abrange exclusivamente o ato de registro constitutivo da entidade perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se aplicando a atos de reconhecimento de firma, autenticação de documentos, registro de títulos e documentos ou a quaisquer outros atos notariais e registrais não diretamente vinculados ao ato único de constituição.

§ 3.º A comprovação da condição indígena far-se-á mediante apresentação de documento emitido pela FUNAI, pelo Ministério dos Povos Indígenas ou por declaração de liderança comunitária reconhecida por

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

órgão indigenista competente."

Art. 2 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O acesso à personalidade jurídica formal é hoje um dos principais obstáculos enfrentados por povos e comunidades indígenas de Mato Grosso na organização de suas atividades coletivas. Associações constituídas por essas comunidades, voltadas à comercialização de artesanato, à gestão de projetos socioambientais, à captação de recursos junto a órgãos públicos e organizações de cooperação, ou à representação institucional perante o poder público, dependem do registro civil de pessoas jurídicas para existir juridicamente. O custo dos emolumentos cartoriais, ainda que modesto em termos absolutos, representa barreira desproporcional para comunidades com baixa disponibilidade de renda monetária e cuja organização econômica não segue os mesmos parâmetros da sociedade envolvente. O resultado prático é a permanência de coletivos indígenas na informalidade, o que os impede de acessar editais, celebrar convênios, abrir conta bancária em nome da entidade e firmar contratos, restringindo o exercício pleno da autonomia organizativa que a Constituição lhes reconhece.

A proposta encontra fundamento no art. 231 da Constituição Federal, que assegura aos povos indígenas o reconhecimento de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e no art. 215 da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de proteger as manifestações culturais das comunidades participantes do processo civilizatório nacional.

A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, incorporada ao ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 5.051/2004, reforça o direito dos povos indígenas de definir suas próprias prioridades e formas de organização. No plano da competência para legislar sobre emolumentos, o art. 236, § 2º, da Constituição Federal atribui à lei estadual a fixação dos valores devidos pelos atos notariais e de registro, competência já exercida por Mato Grosso desde a edição da Lei nº 7.081, de 23 de dezembro de 1998, que isenta o próprio Estado, os municípios, autarquias estaduais e conselhos deliberativos da rede pública de ensino do pagamento desses emolumentos.

A inclusão de povos e comunidades indígenas nesse rol de isenções segue a mesma racionalidade já consagrada pela Casa, ampliando o alcance social da norma sem alterar sua estrutura jurídica. A limitação da isenção ao ato único de constituição da entidade, prevista no § 2º do dispositivo proposto, e a exigência de comprovação documental por órgão indigenista competente, prevista no § 3º, preservam a excepcionalidade da medida e evitam que a gratuidade se estenda indevidamente a atos notariais e registrais de natureza diversa.

Com a aprovação do substitutivo, associações, organizações e entidades civis sem fins lucrativos constituídas exclusivamente por membros de povos indígenas reconhecidos passam a ter acesso gratuito ao ato de registro constitutivo perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Na prática, isso reduz o tempo e o custo necessários para que essas comunidades formalizem suas organizações, ampliando sua capacidade de participar de editais públicos, receber recursos de fundos e programas voltados à população indígena, e representar formalmente seus interesses coletivos perante órgãos públicos e privados. Para os

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

cartórios, o impacto se restringe a um único ato por entidade constituída, sem repetição periódica, o que limita o volume de atos afetados pela gratuidade.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Agosto de 2026

Janaina Riva
Deputada Estadual